

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA N° – CCJ
PLC 98/2011

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 9º

.....

§ 1º Aos jovens índios e aos dos povos de comunidades tradicionais é assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização também de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem, podendo ser ampliada para o ensino médio.

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

No art. 9º, § 1º, é importante garantir que os jovens, indígenas ou não, de comunidades que falem outra língua materna, que não o português, tenham também a educação em português, e não somente em sua língua materna. Nesse dispositivo, incluí o termo “também” após “utilização” e antes de “de suas línguas maternas”, apenas pela necessidade de garantir-lhes, da mesma maneira, a educação em português.

Sala da Comissão,

SENADOR DEMÓSTENES TORRES